



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9616 – Fax: (19) 3426 9234

mpigozzo@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 069/2016 - Processo Licitatório: n.º 907/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.

Preliminarmente

A licitação pública é um processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões e contrarrazões.

Do Histórico

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto no dia 27 de junho pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda., doravante RECORRENTE que manifestou oposição a classificação e habilitação da empresa Agrosafety Monitoramento Agrícola Ltda - EPP. doravante RECORRIDA, que, apresentou suas contrarrazões no dia 04 de março. Essa licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA”**.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões e contrarrazões.

Das razões recursais

A licitante recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões pormenorizadas em documento protocolizado no dia 27 de junho de 2016. Arrazoadando, em síntese:



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9616 – Fax: (19) 3426 9234

mpigozzo@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 069/2016 - Processo Licitatório: n.º 907/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.

Que a recorrida elencou os itens em ordem diferente da preconizada no edital, infringindo aos subitens 6.1., 6.1.3., 6.1.4. do edital e teve sua proposta classificada em atendimento ao item 9.2. do edital, porém não foi em relação ao valor orçado e a exatidão das operações aritméticas que conduziram aos erros encontrados, mas sim em relação a troca de itens e quantidades, visto que no item 3 a quantidade a ser executada é da quantidade de 18 – prestação de serviços de análise de água (THM) de acordo com a portaria MS Nº. 2914/11 e na proposta da recorrida foi apresentada a quantidade de 12 - prestação de serviços de análise de água (THM) de acordo com a portaria MS Nº. 2914/11. No item 5 a quantidade de 12 prestações de serviço de análise de água, de acordo com a resolução CONAMA 396 de 03/04/2008, na proposta da recorrida foi apresentada a quantidade de 18 prestações de serviço de análise de água, de acordo com a resolução CONAMA 396 de 03/04/2008.

Sendo assim a recorrente conclui que foi apresentada proposta alternativa, conforme item 9.3.2, visto até as rasuras feitas pela representante da proponente durante o momento do julgamento das propostas.

Que em relação a documentação de habilitação, foram apresentados 3 (três) atestados de capacidade técnica pela recorrida, porém em nenhum dos três atestados é apresentado o atendimento ao item 4.1.1.1. do termo de referencia, conforme especificações que deveriam conter no atestado, certidão ou declaração, contendo os métodos e equipamentos citados.

Requer ainda que seu recurso seja recebido, por tempestivo, e acolhido, para o fim de reverter a decisão que determinou a classificação da proposta da recorrida, e seja, declarada vencedora do certame por ter o melhor preço.

Das Contrarrazões

A licitante recorrida apresentou, tempestivamente, suas razões pormenorizadas em documento protocolizado no dia 01 de julho de 2.016. Arrazoando, em síntese

Que a alteração realizada na proposta comercial, não afetou em nenhum momento os objetivos estabelecidos no pregão, tratando-se de um erro vicioso no preenchimento da planilha que não acarretou



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9616 – Fax: (19) 3426 9234

mpigozzo@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 069/2016 - Processo Licitatório: n.º 907/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.

prejuízo por não ter alterado o valor global da proposta e a descrição dos serviços propostos conforme o objeto do edital.

Que foi apresentado 03 atestados de capacidade técnica que são compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação, pois todos os serviços prestados que constam nos atestados foram realizados conforme metodologias acreditadas pelo INMETRO NBR ISSO/IEC 17025:2005, o qual descreve os equipamentos utilizados para a realização de ensaios químicos laboratoriais.

Da análise recursal

Cumprindo seus deveres e atribuições, o Pregoeiro Milton Luis Pigozzo, vem analisar razões protocolizadas tempestivamente frente as ocorrências do Processo Licitatório n.º 907/2016.

A Instrução Normativa 04/2011, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n.º 10.282, de 08 de abril de 2003, alterado pelos Decretos Municipais n.ºs 10.319, de 23 de maio de 2003 e 11.153, de 29 de junho de 2005 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece os procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, nas licitações realizadas sob a modalidade Pregão PRESENCIAL e ELETRÔNICO, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns.

A licitação na modalidade Pregão observará os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

As normas disciplinadoras da licitação na modalidade Pregão devem ser interpretadas para proporcionar a imprescindível competitividade, mediante observância ao princípio da razoabilidade, resguardado o interesse do SEMAE, a finalidade e a segurança da contratação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não demanda uma aplicação isolada, afastada dos demais princípios, muito pelo contrário, os princípios se completam, e precisam ser aplicados de maneira



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9616 – Fax: (19) 3426 9234
mpigozzo@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 069/2016 - Processo Licitatório: n.º 907/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.

que todos se coadunem, tendo como objetivo final a supremacia do interesse público, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da qualidade.

A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo - proposta mais vantajosa - não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 'caput', da Constituição da República.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a nossa decisão é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio/Técnica que participou da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

De início, cumpre ressaltar, em que pese as inúmeras alegações apresentadas pela Recorrente e Recorrida, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa Agrosafety Monitoramento Agrícola Ltda - EPP, de proposta contendo item alternativo. Em suas razões, a Recorrente alega que houve expressa ofensa ao subitem:

9.3.2 do Edital - “Serão desclassificadas as propostas que apresentarem proposta alternativa”.

Nesse ponto, vale ressaltar que a proposta apresentada pela empresa Agrosafety Monitoramento Agrícola Ltda - EPP não apresentou proposta alternativa ou qualquer vício ou irregularidade que não pudesse ser sanada. O Instrumento convocatório é claro em estabelecer a vedação de apresentação de propostas alternativas. Para tanto, o que se proíbe é a apresentação de propostas que contenham DOIS PREÇOS EM UM MESMO ITEM. A vedação à proposta alternativa visa impedir que a empresa se locuplete de vantagem econômica por meio da utilização de um ardil específico no curso do certame. Explica-se: A empresa que age dessa forma, poderia cotar dois preços distintos, um mais caro e outro mais barato. Com isso, sagra-se vencedora do certame em relação a outro licitante que cotou um preço só pra um item. Entretanto, no momento da entrega, apresenta o item mais barato. O que aconteceu na licitação foi INVERSÃO de preços nos itens o que não representa qualquer tipo de proposta alternativa e, por isso, é plenamente aceitável e corrigível, tratando-se apenas de erro formal, que pode ser sanado na licitação.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9616 – Fax: (19) 3426 9234

mpigozzo@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 069/2016 - Processo Licitatório: n.º 907/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

O erro apresentado pela recorrida trata-se de erro meramente formal e não mero erro substancial como nos quer fazer acreditar a recorrente. No caso em análise a Recorrida apresentou na sua proposta itens invertidos, de modo que, o preço global não foi afetado, a planilha de custo foi ajustada sem que houvesse majoração do preço proposto.

O equívoco de preenchimento da proposta, cuja correção durante o certame, pelo pregoeiro, não acarretou alteração no valor global da proposta, que era o critério de julgamento conforme o edital. Entendemos que o procedimento não seja simplesmente desclassificar o licitante por um erro desse tipo, pensamos sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmamos que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Em suma, entendemos que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Sobre o atestado de capacidade técnica e, com respeito ao recurso interposto pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda. e as contrarrazões ao teor do referido recurso apresentadas pela



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9616 – Fax: (19) 3426 9234

mpigozzo@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 069/2016 - Processo Licitatório: n.º 907/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.

Agrosafety Monitoramento Agrícola Ltda - EPP, fazemos os esclarecimentos necessários: Primeiramente, devemos ressaltar que durante o pregão tanto o pregoeiro quanto a equipe de apoio aceitaram unanimemente os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Agrosafety Monitoramento Agrícola Ltda - EPP e para comprovar que tecnicamente os atestados estariam compatíveis e pertinentes com o objeto, foi solicitado um Técnico da Unidade Requisitante – Departamento de Tratamento de Água, Senhor Antonio Carlos Ferreira, Químico responsável pelo serviço, e de acordo com sua análise, podemos dizer que os atestados apresentados são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado e atendem aos requisitos técnicos exigidos no edital. E para justificar e confirmar a decisão tomada durante a sessão pública do pregão apresentamos o seguinte: - a função do atestado de capacidade técnica é imprimir maior segurança à Administração Pública, a qual terá plena certeza de que a licitante vencedora tem condições técnicas de executar o serviço licitado. E o nosso edital em nenhum momento solicita um atestado com atividade idêntica ao objeto, pois isso restringiria o caráter competitivo da licitação; - o que exigimos em edital está apresentado no item 7.4.1, que diz o seguinte referente à.

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”:

7.4..1.1. *Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da licitante, que comprove o correto cumprimento das obrigações contratuais consistentes na prestação de serviços, conforme item 4.1.1.1. do Termo de Referência.*

De acordo com o § 3 do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 que diz: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, o atestado apresentados pela empresa Agrosafety Monitoramento Agrícola Ltda - EPP se encontra em conformidade. Consideramos, por fim, diante do exposto que os argumentos da empresa recorrente estão equivocados e não devem ser reconhecidos. Pois a habilitação da empresa vencedora se encontra em conformidade com o exigido em edital.

Assim, estando esta Administração em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao declarar vencedor da licitação o proponente que ofertou o menor preço, desde que atendidas todas as condições estabelecidas no referido instrumento de convocação. Diante do exposto,



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9616 – Fax: (19) 3426 9234

mpigozzo@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Pregão n.º 069/2016 - Processo Licitatório: n.º 907/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.

analisadas e esclarecidas as argumentações da empresa recorrente, objetivando o prosseguimento das ações do pregoeiro designado para condução dos trabalhos na presente licitação, concluímos que não assiste razão ao que reclama a recorrente Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda. devendo ser mantida a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a proposta da empresa Agrosafety Monitoramento Agrícola Ltda - EPP., e sua habilitação. Submetemos o assunto à autoridade competente para apreciação e julgamento do recurso impetrado, bem como das respectivas análises.

Do Julgamento

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda. para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, quanto às alegações que foram analisadas referentes à classificação da proposta e habilitação da empresa Agrosafety Monitoramento Agrícola Ltda - EPP.

Outrossim, encaminho a Presidente deste SEMAE, Sra. Daniele Pacheco de Souza Santim, nos termos do Decreto Municipal n.º 10.282, de 08 de abril de 2003, alterado pelos Decretos Municipais n.ºs 10.319, de 23 de maio de 2003 e 11.153, de 29 de junho de 2005 e 16.833 de 02 de janeiro de 2013.

Piracicaba, 05 de julho de 2016.

Milton Luis Pigozzo
Pregoeira Oficial